



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça, Redação
Orçamento, Finanças
Políticas Públicas
13/12/18

DATA

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
RECEBIDO em 13/12/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Manguueirinha e da outras providências quanto a matérias relativas às edificações.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Obras do Município de Manguueirinha.

Art. 2º. Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;
- II - Projetos de edificações;
- III - Serviços e obras de infra-estrutura;
- IV - Drenagens e pavimentação;
- V - Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI - Energia e telefonia.

§ 1º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal;

§ 2º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Arquitetura – CAU.

TÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Constituem objetivos do Código de Obras:

I - Regular a atividade edilícia, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;

II - Atribuir direitos e responsabilidades do município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;

III - Estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edilícia;

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/12/18 às 10 h 57 min

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: (46) 3243-8000 - Manguueirinha - PR

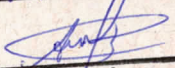
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/12/18


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 21/12/18


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 6º. O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Art. 7º. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 8º. Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

I - Altura da edificação: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;

II - Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

III - Área edificada: área total coberta de uma edificação;

IV - Ático: parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;

V - Coroamento: elemento de vedação que envolve o ático;

VI - Demolição: total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total)

VII - (Derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);

VIII - Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

IX - Edificação permanente: aquela de caráter duradouro;

X - Edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XI - Equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;

XII - Equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

XIII - Equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

XIV - Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;

XV - Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;

XVI - Mobiliário: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;

XVII - Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1.000,0 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;

XVIII - Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro);

XIX - Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;

XX - Obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel;

XXI - Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;

XXII - Pavimento: plano de piso;

XXIII - Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;

XXIV - Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

XXV - Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;

XXVI. Perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;

XXVII - Piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua superfície por metro quadrado;

XXVIII - Reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;

XXIX - Pequena reforma: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XXX - Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;

XXXI - Reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

XXXII - Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e

XXXIII - Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 9. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 10. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 11. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados, nos termos do art. 21 da presente lei.

Art. 12. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Manguinhos, por meio da Divisão de Obra e Engenharia Municipal a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 13. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 14. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

§ 3º. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 15. O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Manguinhos, relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO PROFISSIONAL

Art. 16. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 17. Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica respeitada as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

Parágrafo Único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 18. Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 19. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 20. Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Manguinhos e observância da legislação em vigor.

Art. 21. É obrigação do responsável técnico, ou do proprietário, a manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras.

Parágrafo Único. A placa da obra deve conter as seguintes informações:

- I - Endereço completo da obra;
- II - Nome do proprietário;
- III - Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV - Finalidade da obra; e
- V - Número do alvará ou licença.

Art. 22. É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 5 dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.

Art. 23. A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

TÍTULO III

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 24. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando, entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - Construção de edifícios públicos;
- II - Obras de qualquer natureza em propriedade da união ou estado;
- III - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para-estatais quando para a sua sede própria;
- IV. Obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 25. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 26. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 27. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra.

I - No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 28. Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 29. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IV

DAS OBRAS EXISTENTES REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.

Art. 30. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

CAPÍTULO I

DAS REFORMAS

Art. 31. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra "habite - se".

Art. 32. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

Art. 33. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Manguinhos, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO II

DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 34. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - "Habite-se".

Art. 35. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

CAPÍTULO III DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 36. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 37. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 38. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- I - For destinada a uso permitido na zona;
- II - Adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 39. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

TÍTULO V DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 40. No caso de paralisação da obra por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis.

Art. 41. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 42. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 43. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 44. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhados por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 45. No caso de obra comprometida estruturalmente, a Prefeitura Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 46. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e interdição necessárias.

TÍTULO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 47. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Execução.

Art. 48. Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

Art. 49. Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 50. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

Art. 51. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 52. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 53. Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

TÍTULO VII DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 54. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 55. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II - A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;

III - O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

- a) croquis de localização;
- b) projetos técnicos;
- c) projetos de desvio de trânsito; e
- d) cronograma de execução.

IV - Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - Execução da compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;

VI - Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;

VII - Colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;

VIII - Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

IX - Manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes;

X - Estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;

XI - Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;

XII - Responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido; e

XIII - Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 56. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 57. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 58. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO I DOS PASSEIOS

Art. 59. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não, e deverá ter 15% de permeabilidade (área verde).

Art. 60. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,15 m (quinze centímetros) de altura.

Art. 61. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 62. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - Pisos intertravados de concreto (pavers);
- II - Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- III - Ladrilhos de cimento;
- IV - Mosaico, tipo português;
- V - Paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo Único. Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 63. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecida ao padrão respectivo.

Art. 64. Será prevista abertura para a arborização e posteamento público no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas de 0,40m e 0,50m.

Art. 65. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, sem análise do município.

Art. 66. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 67. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 68. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 69. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 70. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

I - A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,5 m (cinquenta centímetros);

II - Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,0 m (três metros), medidos no alinhamento;

III - A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;

IV - O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 71. Em edificações destinadas a postos de gasolina, oficinas mecânicas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - A largura máxima de 5,0 m (cinco metros) por acessos;

II - A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,0 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 72. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas às exigências do mesmo.

Art. 73. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 74. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 75. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 76. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Art. 77. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 78. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 79. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 80. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 81. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições serão obrigatórios o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 82. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 83. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 1,00 m (um metro) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 84. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 1,00 m (um metro), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 85. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 86. Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

CAPÍTULO III

DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 87. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,0 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I - Plataformas de segurança a cada 8,0 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- II - Vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO IV

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 88. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 89. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 90. Será obrigatória a apresentação de projeto junto ao Departamento Municipal de Agricultura para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 91. Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 92. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 93. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 94. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

- a) atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- b) construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 95. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 96. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Art. 97. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

CAPÍTULO V

DAS SONDAGENS

Art. 98. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 99. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO IX



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.

Art. 100. Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 101. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 102. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 103. A Prefeitura Municipal de Manguueirinha poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 104. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 105. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I

DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 106. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- a) segurança ao fogo;
- b) conforto térmico e acústico;
- c) segurança estrutural;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

d) estanqueidade.

Art. 107. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Art. 108. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 109. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

Art. 110. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I - Os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II - Os bens de valor cultural;
- III - Os logradouros públicos;
- IV - As instalações de serviços públicos.

Art. 111. As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 112. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,9 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 113. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 114. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 115. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 116. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 117. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 118. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção I

Instalações Hidro Sanitárias

Art. 119. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 120. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 121. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 122. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 123. Toda a edificação deverá possuir um sistema de efluentes tipos fossas séptica controlada pelo proprietário, devendo permanentemente ser esgotada periodicamente, até a implantação do sistema de rede de esgoto sanitário e de tratamento.

Art. 124. Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.

Art. 125. Após a implantação do sistema de esgoto sanitário todas as edificações localizadas nas áreas onde houver este sistema sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 126. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 127. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 128. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626.

Art. 129. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Seção II

Da Prevenção de Incêndio

Art. 130. Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

Art. 131. Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 132. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações para Antenas de Televisão

Art. 133. Nas edificações residenciais multi - familiares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Seção V

Das Instalações Telefônicas

Art. 134. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá à norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e os regulamentos da concessionária local.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Seção VI Do Condicionamento Ambiental

Art. 135. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

I - A temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;

II - O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;

III - Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VII Da Insonorização

Art. 136. As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

Art. 137. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção VIII Do Sistema De Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA – Pára Raios

Art. 138. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:

I - Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,0 m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,0 m (oito metros);

II - Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 139. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 140. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 141. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 142. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 143. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção IX

Da Instalação de Gás

Art. 144. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

Art. 145. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Art. 146. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Seção X

Do Abrigo para Guarda de Lixo

Art. 147. As edificações de uso multi - familiar ou misto com área de construção superior a 300,0 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,0 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

Art. 148. Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 149. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 150. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 151. Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

Art. 152. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotados medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

Seção XI

Dos Equipamentos Mecânicos

Art. 153. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 154. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 155. Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 156. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

Art. 157. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBRs 9.077 e 13.994.

Art. 158. As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 159. Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,5 m. (um metro e cinquenta centímetros).

Art.160. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 161. O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 162. A edificação em madeira ficará condicionada aos seguintes parâmetros, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno:

- I - Máximo de 2 (dois) andares;
- II - Altura máxima de 8,0 m (oito metros);
- III - Afastamento mínimo de 3,0 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV - Afastamento de 5,0 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- V - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Parágrafo Único: É vedado esse tipo de construção nas seguintes vias: Avenida Iguaçu, Rua Marechal Deodoro, Duque de Caxias e Avenida Saldanha Marinho; ambas no trecho compreendido entre a Rua Jucelino Kubitschek e Rua Getúlio Vargas.

Seção I

Das Fachadas e Elementos Construtivos em Balanço

Art. 163. A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 164. Os elementos construtivos em balanço tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 165. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70 m (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,0 m (um metro) e



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

mantenham afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 166. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 167. Serão permitidos as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,7 m (setenta centímetros) de profundidade.

Seção II Das Marquises

Art. 168. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:

I - Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);

II - Para construções situadas em locais em que a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;

III - Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,0 m (três metros), referida ao nível do passeio;

IV - Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

V - É vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;

VI - Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

Seção III Das Sacadas

Art. 169. As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter altura livre mínima de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;

II - O balanço máximo igual a $1/3$ (um terço) dos recuos frontal ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,0 m (dois metros);

III - As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Seção IV Das Pérgulas

Art. 170. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

I - Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;

II - Tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

III - A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;

IV - Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

Art. 171. As pérgulas que não atenderem aos itens I, II, III, IV, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 172. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 173. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Seção V Dos Toldos

Art. 174. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - Não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);

II - Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;

III - Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - Não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;

V - Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;

VI - Não serão permitidos apoios sobre o passeio.

Art. 175. Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- I - Altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II - O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III - A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
- IV - Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 176. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 177. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 178. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI

Das Chaminés e Torres

Art. 179. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odor e ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 180. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 181. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 0,5 m (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.

Art. 182. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,0 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,0 m (cinquenta metros).

Art. 183. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,0 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 184. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 185. Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de propriedade;
- II - Planta da quadra do imóvel;
- III - Certidão negativa de tributos;
- IV - Laudo técnico quanto à estabilidade;
- V - Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádionavegação;
- VI - Para-raios;
- VII - Anotação de responsabilidade técnica (ART) com o devido recolhimento bancário;
- VIII - Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada à boa interpretação.

Art. 186. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Art. 187. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção VII

Dos Jirais e Passarelas

Art. 188. É permitida a construção de jirais ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 189. Os jirais ou passarelas deverão ser construídos de maneira atender às seguintes condições:

- I - Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metro e dez centímetros);
- II - Ter guarda-corpo;
- III - Ter escada fixa de acesso.

Art. 190. Quando os jirais ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 191. Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 192. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 193. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 194. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção VIII Dos Sótãos

Art. 195. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,0 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

Seção IX Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 196. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,0 m² (seis metros quadrados).

Art. 197. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,0 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 198. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 199. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 200. Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 201. Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência as normas técnicas vigentes e para a segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.

Art. 202. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 203. Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 204. As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9077.

Art. 205. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 206. Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VI

INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 207. Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

- I - Grupo A - aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
- II - Grupo B - os compartimentos destinados a:
 - a) depósitos em geral, com área superior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) cozinhas, copas e áreas de serviço;
 - c) salas de espera, com área inferior a 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - Grupo C - os compartimentos destinados a:

- a) depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- b) instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
- c) todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

IV - Grupo D - os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Parágrafo Único. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as seguintes condições:

I - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;

II - Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;

III - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;

IV - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação;

V - Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 0,4 m (quarenta centímetros).

Art. 208. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

Art. 209. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 210. Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção I Dos Dutos

Art. 211. Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 212. O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I - Área mínima de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado);
- II - Seção transversal capaz de conter um círculo de 0,6 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 213. O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I - Área mínima de $0,50 \text{ m}^2$ (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II - Comprimento máximo de 5,0 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
- III - Comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 214. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Seção II Dos Pátios

Art. 215. Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
- II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: $d = h/6 + 1,20$, onde "h" é a distância em metros do forro do ultimo pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediário.

CAPÍTULO VII DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 216. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 217. Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 218. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,8 m (oitenta centímetros).

Art. 219. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.

Art. 220. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,0 m (um metro) de largura para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 221. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 222. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados).

Art. 223. A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 224. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 225. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 226. É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.

Art. 227. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 228. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 229. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

Art. 230. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 231. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 232. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 233. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo 1.

Art. 234. As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 235. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

TÍTULO X DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DAS HABITAÇÕES



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 236. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 237. As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 238. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 239. Nos demais compartimentos serão tolerados iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 240. Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

I - Paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia (áreas úmidas);

II - Pisos - revestimento impermeáveis na copa, cozinha, banheiro e garagem, além de toda a superfície em contato com o solo.

Art. 241. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela do Anexo II.

Seção I

Da Habitação Popular

Art. 242. Entende-se por:

I - Habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço;

II - "casa popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia;

III - "apartamento popular" a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 243. A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

I - Área construída máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados);

II - Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha e banheiro.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 244. Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Assistência Social.

Art. 245. As dimensões mínimas das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo 3.

Seção II

Da Habitação Coletiva

Art. 246. Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 247. As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo IV.

Art. 248. Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 249. Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.

Art. 250. O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador deverá ser: sala com 9,0 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,0 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,0 m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,7 m² (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.

§1º. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,0 m² (quinze metros quadrados).

§2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, 01(um) vaso sanitário destinado ao zelador.

Art. 251. Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:

I - Paredes – revestimento impermeável até 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;

II - Pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas. Bem como todas as superfícies em contato com o solo.

Art. 252. A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/estacionamento por unidade habitacional.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 253. Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050/1994 e NBR 13994/1997.

Art. 254. As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes - NBR 9077/2001.

Art. 255. Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta, não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 256. Os edifícios com área total de construção superior a 750,0 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, com às seguintes exigências:

I - Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,5 m² (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II - Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);

III - Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - Estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V - Conter equipamentos para recreação de crianças;

VI - Ser dotado se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo com altura mínima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL

Art. 257. Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.

Art. 258. É proibido qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.

Art. 259. É proibida a utilização de árvores para promover o cercamento de propriedades ou áreas confinadas.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 260. São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 261. As edificações não residenciais deverão ter:

- I - Estrutura e entresijos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);
- II - Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
- III - Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050/1994).
- IV - Corredores de circulação com largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- V. Saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077/2001).

Art. 262. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 263. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 264. Os sanitários deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I - Pé-direito mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Paredes até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III - Vaso sanitário e lavatório;
- IV - Quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes;
- V - Incomunicabilidade direta com a cozinha.

Art. 265. Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

- I - Ser dimensionados conforme equipamentos específicos;
- II - Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,0 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 266. As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I - Ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas;
- II - Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Seção I

Dos Edifícios de Escritórios

Art. 267. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

I - Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa brasileira de correios e telégrafos (ECT);

II - Ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;

III - Ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.

Art. 268. Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados).

Seção II

Das Edificações Comerciais

Art. 269. As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

I - O pé-direito mínimo considerado para área comercial é de h= 300m.

II - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;

III - Ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - Ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitário, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,0 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

V - Ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;

VI - Ter pelo menos 01 (um) sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados);

VII - Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades;

VIII - Lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Seção III

Do Comércio Especial

Art. 270. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
- II - Restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- III - Lanchonetes e bares - lanchonete, bares, botequins, hot-dog, pastelarias;
- IV - Confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, doçarias, buffet, massas e macarrão, sorveterias;
- V - Açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- VI - Mercarias e quitandas - mercarias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
- VII - Mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Art. 271. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 272. Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 273. Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Seção IV

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

Art. 274. As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros).

Art. 275. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 276. Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I - De cozinha - cuja área que não será inferior a 5,0 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II Opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 277. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

I - A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);

II - Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações;

III - Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;

IV - Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 278. Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

I - Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;

II - Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0 m² (oito metros quadrados);

III - Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção V

Dos Açougues e Peixarias

Art. 279. O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

I - Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,4 m (dois metros e quarenta Centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II - Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;

III - Ter água corrente e ser dotado de pias;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV - Ter suficiente iluminação natural e artificial.

Art. 280. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 281. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Seção VI

Das Mercarias e Quitandas

Art. 282. Nas mercearias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros).

Art. 283. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Seção VII

Dos Mercados e Supermercados

Art. 284. Para construção de mercados particulares no Município serão observadas as seguintes exigências:

I - As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);

II - O pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;

III - As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,0 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;

IV - A superfície mínima dos compartimentos será de 8,0 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;

V - Os pisos serão de material impermeável e resistente;

VI - A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e a abertura quer em plano vertical, quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;

VII - A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;

VIII - Deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,0 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- IX - Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
X - Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Seção VIII Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 285. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- I - Hospitais ou casas de saúde;
- II - Maternidades;
- III - Clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- IV - Ambulatórios;
- V - Prontos-socorros;
- VI - Postos de saúde;
- VII - Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 286. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 287. Os hospitais, maternidades e pronto-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

Seção IX Das Escolas e Creches

Art. 288. As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 289. As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- I - Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- II - Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III - Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
- IV - Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

V - Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;

VI - Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;

VII - Ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;

VIII - Garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 290. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

I - 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;

II - 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 291. Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 292. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 293. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 294. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.

Art. 295. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 296. As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Seção X

Das Edificações para Locais de Reunião

Art. 297. São considerados locais de reunião:

I - Esportivos: estádio, ginásios, quadra para esportes, salas de jogos, piscinas e Congêneres;

II - Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;

III - Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV - Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;

V - Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 298. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 299. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050/1994, NBR 13994/1997).

Art. 300. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Seção XI Dos Pavilhões

Art. 301. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

I - Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;

II - Ter pé-direito mínimo de:

a) área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros);

b) entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

c) acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros).

III - Ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;

IV - Ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,0 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída; e

V - Ter vestiários separados por sexo.

Seção XII Das Garagens Não Comerciais

Art. 302. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 303. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - Pé-direito livre mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros);

II - Locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,6 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados sequencialmente;

III - Vão de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90° respectivamente.

Art. 304. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 305. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 306. Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 307. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre neles de 1,0 m (um metro).

Seção XIII

Das Garagens Comerciais

Art. 308. As garagens comerciais (estacionamento) são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

I - Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;

II - Ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - Ter vãos de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

IV - Ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,0 m (cinco metros), numerados sequencialmente;

V - Ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90°, respectivamente;

VI - Ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;

VII - Ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;

VIII - Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;

IX - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,0 m (três metros);

X - As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

Seção XIV

Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação

Art. 309. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 310. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 311. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

I - Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,0 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,0 m (um metro);

II - Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - Os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão a projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade, não sendo permitido mais de 02(dois) acessos de 5,00 (cinco) metros cada, obedecendo à distância mínima exigida para as esquinas de acordo com a legislação federal em vigor;

IV - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverá os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;

V - Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;

VI - Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originado dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;

VII - Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;

VIII - Ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;

Art. 312. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com testada mínima de 15,00 m (quinze metros).

Seção XV

Das Edificações Para Usos Industriais

Art. 313. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 314. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 315. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I - Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;

II - Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III - Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV - Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

TÍTULO XI

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 316. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Manguinhos fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

- I - Consulta Prévia;
- II - Comunicação;
- III - Alvará de Execução;
- IV - Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se").

CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 317. A consulta previa poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante a apresentação de croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, constando a indicação da destinação da obra e material construtivo, cabendo à Prefeitura Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da lei do Uso e ocupação do Solo, da Lei do Sistema Viário e eventuais restrições providas da legislação ambiental estadual e federal.

Art. 318. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO

Art. 319. Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

- I - Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II - Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III - Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- IV - Execução de pequenas reformas;
- V - Execução de obras emergenciais;
- VI - Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- VII - Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do alvará de execução;
- VIII - Implantação de mobiliário urbano;
- IX - Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

§ 2º. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Mangueirinha, cessando imediatamente sua validade se:

I - Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;

II - Não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 320. Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Mangueirinha emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

Art. 321. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art. 322. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 323. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:

I - Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;

II - Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

III - Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido no próprio imóvel;

IV - Avanço de tapume sobre parte do passeio público;

V - Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;

VI - Transporte de terra ou entulho.

Parágrafo Único. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 324. O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 325. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 326. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Mangueirinha, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I - Movimentação de terra;
- II - Muro de arrimo;
- III - Edificação nova;
- IV - Reforma;
- V - Aprovação de equipamento;
- VI - Sistema de segurança.

Parágrafo Único. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

Art. 327. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- I - Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II - Título de propriedade do imóvel (matrícula atualizada);
- III - Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:

a) somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e

b) havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.

- IV - Memorial descritivo;

V - 04 (quatro) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;

b) planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

c) quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

d) planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:

VI - Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;

VII - Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;

VIII - Dimensões externas da edificação;

IX - Nome dos logradouros contíguos ao lote.

X - Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:

a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) finalidade de cada compartimento;

c) traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

XI - Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;

XII - Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;

XIII - Elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;

XIV - Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;

XV - No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção;

XVI - O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;

XVII - As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;

XVIII - Projeto das instalações hidráulico - sanitárias e elétricas, na escala mínima 1:50;

XIX - Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;

XX - Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo corpo de bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;

XXI - Em casos especiais, poderá a prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;

XXII - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar;

XXIII - Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

XXIV - Nos projetos deverão constar passeio público e materiais utilizados, conforme Código de Obras.

Art. 328. Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida a Departamento de Saúde antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 329. As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 330. Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Prefeitura Municipal, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 331. O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

§ 1º. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelado a aprovação do projeto.

§ 2º. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver alvará de execução em vigor.

§ 3º. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de alvará de execução.

§ 4º. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I - Existência de pendência judicial;
- II - Calamidade pública;
- III - Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV - Pendência de processo de tombamento;
- V - Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI - Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

§ 5º. O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 332. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 333. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - Revogado, atendendo relevante interesse público;
- II - Cassado, juntamente com o alvará de execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III - Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 334. A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:

- I - Movimentação de terra;
- II - Muro de arrimo;
- III - Edificação nova;
- IV - Demolição;
- V - Reforma;
- VI - Reconstrução;
- VII - Instalação de equipamentos;
- VIII - Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- IX - Sistema hidrossanitário;
- X - Implantação de loteamento;
- XI - Sistema de segurança.

Parágrafo Único. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencado no artigo anterior.

Art. 335. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

Art. 336. O Alvará de Construção será concedido mediante:

- I - Título de propriedade do imóvel;
- II - Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
- III - Projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros, conforme estabelecido na legislação estadual, no caso de comércios e indústrias;
- IV - Alvará de aprovação.

Art. 337. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I - Título de propriedade ou equivalente;
II - Croqui de localização do imóvel, quando necessário;
III - Anotação de responsabilidade técnica (ART) de profissional habilitado nos seguintes casos:

a) edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,0 m (oito metros) de altura;

b) edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,0 m (um metro).

IV - No pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação (ões) a ser (em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

Art. 338. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 339. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 340. O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 341. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 342. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 343. Os requerimentos para reconstrução serão instruídos com:

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Laudo técnico de sinistros;

III - Documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;

IV - Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 344. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 345. Poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 346. Durante a vigência do Alvará de Execução, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 347. No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 348. Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Art. 349. O Alvará de Execução terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 350. A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 351. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

I - Não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;

II - A edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo;

III - A edificação for adaptada às normas de segurança.

Art. 352. O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

I - Existência de pendência judicial;

II - Calamidade pública;

III - Decretação de utilidade pública ou interesse social;

IV - Pendência de processo de tombamento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 353. Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I - Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II - O alvará de licença de construção;
- III - Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 354. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

CAPÍTULO VII

DO "HABITE-SE" - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 355. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o habite-se.

Art. 356. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 357. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I - Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II - Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III - For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - Não estiver em desacordo com as disposições deste código e do projeto aprovado;
- V - Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI - Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).

Art. 358. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70,0 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

II - Não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence à referida edificação;

III - Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 359. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do art. 359.

Art. 360. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

§ 1º. Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no caput deste artigo, será notificado o Proprietário para que providencie em 60 dias a demolição das partes em desacordo.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, a Prefeitura Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100 % a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata o art. 429 do presente código.

TÍTULO XII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 361. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 362. Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 363. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 364. Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 365. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 366. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 367. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outros Departamentos Municipais, do Conselho de Desenvolvimento Municipal ou demais órgãos interessados.

Art. 368. Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada à data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 369. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 370. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 371. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 372. Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

I - Edifícios públicos da administração direta;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- II - Programas de habitações de interesse social;
- III - Programas de regularização de edificações e obras;
- IV - Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO XIII

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 373. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Manguinhos e, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 374. Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

- I - Endereço completo da obra;
- II - Nome do proprietário;
- III - Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV - Finalidade da obra;
- V - Número do alvará ou licença.

Art. 375. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I - Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas rubricadas;
- II - Alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

Art. 376. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- I - Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II - Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III - Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- IV - Outras medidas de proteção determinadas pela prefeitura.

Art. 377. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada,



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 378. Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, verificadas a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 379. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 380. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 381. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 382. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Manguueirinha, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 383. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- I - Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas;
- II - Autorizadas ou licenciadas;
- III - Pagamento das multas impostas;
- IV - Aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de execução.

Art. 384. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 10 (dez) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
- II - Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 385. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 386. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 387. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 388. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 389. Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 390. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 391. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§ 1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer à interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§ 2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Manguinhos de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§ 3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 392. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

I - Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;

II - Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no código penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 393. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 394. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 395. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 396. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal Manguueirinha e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 397. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Manguueirinha, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 398. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 399. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art.400. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I - Endereço da atividade ou obra;
- II - Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III - Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV - Data da ocorrência;
- V - Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI - Multa aplicada;
- VII - Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII - Prazo para a apresentação de defesa;
- IX - Identificação e assinatura do atuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 3º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 4º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 401. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art.402. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de Manguinhos, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo Único. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 403. O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Diretor do Departamento Municipal de Administração.

Parágrafo Único. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Diretor(a) do Departamento Jurídico, Diretor do Departamento Municipal de Indústria e Comércio e Serviços Públicos e no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 404. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 405. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 406. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 407. Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia a ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 408. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 409. O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita às penalidades pecuniárias, e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:

- I - Interdição;
- II - Embargo;
- III - Demolição;
- IV - Multa.

Art. 410. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I DA INTERDIÇÃO

Art. 411. Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 412. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 413. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 414. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO II DO EMBARGO

Art. 415. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 416. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 417. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I - Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;

II - Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;

III - Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;

IV - Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

V - Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;

VI - Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

VII - Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido ao projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 418. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO III DA DEMOLIÇÃO

Art. 419. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I - A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;

II - Houver risco iminente de caráter público;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;

IV - O proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para sua segurança.

CAPÍTULO IV DA MULTA

Art. 420. A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 421. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 422. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 423. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 424. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 425. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 426. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

I - Multas de (03) UFM (três unidades fiscais) do Município a 5.000 UFM (cinco mil unidades fiscais) do Município para:

- a) obra em execução, ou executada sem licenciamento;
- b) obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
- c) demolição total ou parcial de prédios sem licença;
- d) infrações às demais imposições do presente Código;

II - Multas de 10 UFM (dez unidades fiscais) do município a 15.000 UFM (quinze mil unidades fiscais) do município para:

- a) obra em execução, estando à mesma embargada;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

b) quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se");

c) obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 427. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I - Gravidade da infração, considerando:

a) a natureza da infração;

b) as consequências à coletividade.

II - Circunstâncias atenuantes:

a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo.

c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III - Circunstâncias agravantes:

a) a reincidência na infração;

b) cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;

c) provocar consequências danosas ao meio ambiente;

d) danificar áreas de proteção ambiental;

e) agir com dolo direto ou eventual;

f) provocar efeitos danosos à propriedade alheia;

g) uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

IV. Antecedentes do infrator.

Art. 428. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento de Finanças Municipal.

TÍTULO XV

CAPÍTULO I LOTEAMENTO

Art. 429. O parcelamento do solo na área urbana poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações estadual e federal, pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 430. Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta Lei.

§ 1º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos, constantes de:

I - vias de circulação com pistas de rolamento pavimentadas, com guias separando a pista de rolamento de veículos e a faixa de calçada;

II - drenagem, captação e escoamento e destino das águas pluviais;

III - abastecimento de água potável e energia elétrica pública e domiciliar;

IV - iluminação pública.

§ 2º. A Municipalidade poderá exigir, a qualquer tempo, para aprovação de projetos de loteamento e desmembramento, a implantação de equipamentos adicionais.

Art. 431 O parcelamento do solo na área rural somente será aprovado, quando de acordo com o estabelecido na legislação estadual e federal, vigentes.

Art. 432. O Executivo poderá não aprovar projetos de loteamentos e arruamentos, ainda que, seja apenas para impedir o excessivo número de lotes, e o consequente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços. Poderá, também, limitar a área a ser loteada ou subdividida.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS

Art. 433. Para o loteamento de uma gleba, o proprietário deverá doar ao município uma área nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da própria gleba.

§ 1º. A área doada será composta das vias de circulação e áreas destinadas especificamente para o uso institucional e se houver outras áreas além do mínimo exigido, que serão transferidas ao Município após o registro do respectivo loteamento, sem qualquer ônus para o Executivo Municipal.

§ 2º. A Escritura Pública de doação das áreas constantes no parágrafo anterior será exigida e condicionada para a expedição do Alvará do Loteamento.

§ 3º. Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente poderão ser doadas ao município, caso este aceitar, porém, não serão consideradas como de uso institucional e não serão computadas na área mínima de doação, de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 4º. Consideram-se de uso institucional as áreas públicas destinadas a equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte e lazer, parques, e ambiental, as quais serão previamente demarcadas pelo órgão competente da Prefeitura, para cada loteamento, e sua superfície não poderá ser inferior ao percentual mínimo previsto na legislação própria.

§ 5º. A critério da municipalidade, áreas edificáveis localizadas na Zona Institucional ou junto a Reservas Municipais existentes, com valor equivalente, poderão ser aceitas como áreas de Reserva Municipal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 434. Não serão aceitas como de uso institucional:

- I - áreas de preservação permanente;
- II - faixas de proteção sob linhas de transmissão de energia;
- III - área de encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento);
- V - áreas com restrição a serem loteadas, como rege o art. 437, desta Lei.

Art. 435. Somente ficam isentas de doação de áreas destinadas à reserva municipal, as glebas inseridas no perímetro urbano, cuja superfície total seja inferior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

Art. 436. O Poder Executivo Municipal não poderá alienar ou vender áreas de uso institucional e nem destiná-las a outros fins, que não os previstos nesta Lei.

Art. 437. Não poderão ser loteadas:

- I - as encostas que formem declividade superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;
- II - florestas e demais formas de vegetação nativa em estado avançado de regeneração;
- III - áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros;
- IV - o entorno das nascentes, ainda que intermitentes, e os chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura, em toda sua volta;
- V - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios, naturais ou artificiais, em uma faixa marginal, cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros;
- VI - terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- VII - terrenos que tenham sido contaminados com resíduos ou efluentes líquidos que podem trazer riscos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados, após a análise da avaliação do risco desta contaminação;
- VIII - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação.

Art. 438. O Executivo Municipal poderá exigir, na aprovação do projeto do loteamento, que sejam estabelecidas e demarcadas faixas não edificáveis no interior dos terrenos, com o objetivo de reservar espaço para passagem de redes subterrâneas de captação de águas pluviais e de esgoto sanitário.

Art. 439. Os cursos de água não poderão ser aterrados ou canalizados sem prévia autorização do Executivo Municipal através de cartas de anuência, que autorizem o aterro ou canalização, consultados os órgãos ambientais competentes.

Art. 440. Junto às linhas de transmissão de alta tensão por torres é obrigatória a existência de faixas reservadas, não loteadas e não arruadas, em conformidade com as normas das concessionárias, proprietárias das respectivas linhas.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 441. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Macrozonas Urbanas ou de urbanização específica, definidas por esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 442. As normas de parcelamento do solo terão como objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo, para fins urbanos;
- II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos, em áreas inadequadas;
- III - evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas;
- IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo, para fins urbanos.

CAPÍTULO IV

DOS QUARTEIRÕES E LOTES

Art. 443. As quadras com finalidade residencial terão um comprimento máximo de 280m (duzentos e oitenta metros) e largura máxima de 120m (cento e vinte metros), devendo seus alinhamentos serem demarcados por meio de marcos de concreto, segundo o padrão recomendado pelo Executivo Municipal e amarrados à Rede de Referência Cadastral Municipal.

§ 1º. As quadras deverão ter os seus cantos chanfrados por uma linha com no mínimo 5,65m (cinco metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento perpendicular à bissetriz do ângulo, formado pela interseção do prolongamento dos alinhamentos prediais que formam a esquina ou canto da quadra.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá exigir em cada loteamento, quando conveniente, a reserva de uma faixa não edificável no interior da quadra, para redes de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.

§ 3º. A faixa não edificável deverá ser mapeada e descrita no memorial descritivo do lote, bem como deverá ser registrada na sua matrícula.

Art. 444. Quanto às dimensões dos lotes, deve ser observado o seguinte:

- I - os lotes terão a área e testada com medidas que atendam o mínimo estabelecido para a Zona em que se situa o loteamento, podendo ter estas, áreas e testadas mínimas diferentes, se o loteamento atingir mais de uma Zona;
- II - quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, localizadas em Zonas de interesse social, previamente aprovado pelos órgãos públicos competentes, a área mínima poderá ser de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III - quando o lote estiver localizado na esquina, o mesmo não poderá ter testada inferior a 15 (quinze) metros frontal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Art. 445. O loteador deverá executar por conta própria, sem qualquer ônus para o Executivo Municipal, todas as obras do loteamento, como: terraplenagem, compactação, pavimentação, instalação de guias delimitadoras de pista (meio-fio), muros de arrimo, valas e redes de drenagem, redes de energia elétrica, água potável, iluminação pública, instalação de hidrante de incêndio conforme legislação vigente, sinalização de trânsito vertical e horizontal, placas de denominação de ruas e outros serviços exigidos, constantes nos projetos aprovados.

Art. 446. Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

§ 1º. Quando o escoamento das águas pluviais se der sobre uma ou mais propriedades particulares, mesmo que seja em córregos ou corpos de água existentes, fica a cargo do loteador solicitar e apresentar ao Executivo Municipal a autorização destes proprietários, para o lançamento das águas pluviais nas suas propriedades, sendo que esta autorização deve ser através de instrumento público, sem ônus para a municipalidade, devendo constar os dados referentes ao aumento da vazão das águas pluviais resultantes da instalação do loteamento.

§ 2º. Caso os proprietários dos terrenos que recebem as águas pluviais captadas por um loteamento, exigirem a construção de galerias ou obras para contenção e condução destas águas, mesmo que estas tenham que ser executadas fora da área a lotear, estas devem ser executadas pelo loteador.

Art. 447. A colocação dos marcos de concreto é de inteira responsabilidade do loteador, bem como a sua manutenção, até a venda total dos lotes.

Art. 448. O Executivo Municipal expedirá Decreto, normas ou especificações e exigências adicionais para a execução de loteamentos.

CAPÍTULO VI

DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 449. O parcelamento do solo para fins de Loteamento, Núcleos Industriais, Núcleos Residenciais de Recreio, desmembramento de lotes, glebas ou chácaras deve ser precedido da aprovação de seu projeto, que deve tramitar junto ao Executivo Municipal.

§ 1º. O Executivo Municipal poderá exigir a transferência para a municipalidade de faixas de terreno em glebas vizinhas ao loteamento, quando julgar necessário para implantação ou extensão do sistema viário, sendo que, toda a responsabilidade e ônus decorrentes deste processo de transferência, ficam a cargo do próprio loteador.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Toda a responsabilidade e ônus decorrentes deste processo de transferência ficam a cargo do lotador.

Art. 450. As áreas destinadas ao uso público, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do Projeto de Loteamento e do Memorial Descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador a partir da aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, antes da expedição do Alvará de Execução do Loteamento.

CAPÍTULO VIII

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS E DA LEGALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

Art. 451. A aprovação do Projeto de Loteamento e sua legalização serão feitas em etapas distintas e consecutivas, a saber:

I - Primeira etapa: Consulta de Viabilidade para Elaboração de Projeto de Loteamento;

II - Segunda etapa: Diretrizes Para Loteamento;

III - Terceira etapa: pré-aprovação do Projeto Urbanístico de Loteamento;

IV - Quarta etapa: Aprovação do Projeto de Loteamento;

V - Quinta etapa: Alvará de Execução do Loteamento;

VI - Sexta etapa: Laudo de Vistoria e Conclusão de Loteamento

Art. 452. O encaminhamento da documentação necessária para todas as etapas deve estar de acordo com o disposto.

§ 1º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula não tenha mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação para a pré-aprovação do Projeto Urbanístico de Loteamento, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas nulas e insubsistentes tanto as Diretrizes expedidas anteriormente, quanto às aprovações consequentes.

§ 2º. Os limites, confrontações e área da gleba, constantes na matrícula do lote devem ser exatamente aqueles que estão materializados na propriedade, sendo que, se houver discrepância entre a matrícula e a situação real, estas deverão ser corrigidas, com a retificação da matrícula, antes do trâmite de Aprovação do Projeto de Loteamento.

§ 3º. O requerimento para expedição de análise e aprovação de todas as etapas deve ser protocolado junto ao Poder Executivo Municipal, na forma de processo público de aprovação.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá não analisar ou protocolar processos apresentados com falta de documentos ou insuficiência de informações.

§ 5º. Nos desenhos do Projeto Urbanístico, os polígonos que delimitam as áreas devem ter seus perímetros cotados e suas áreas demarcadas com hachurado de forma a realçar aquelas com características específicas. Os polígonos devem identificar as seguintes áreas, cada qual com sua hachura diferenciada:

I - área a ser loteada;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- II - áreas de preservação permanente;
- III - áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento);
- IV - áreas destinadas à Reserva Legal;
- V - áreas loteadas anteriormente, dentro da mesma propriedade;
- VI - áreas compreendidas na Zona de Interesse Paisagístico e Ambiental;
- VII - quadras;
- VIII - áreas destinadas à Reserva Municipal.

§ 6º. As informações fornecidas devem ser exatas. Caso se constate que não correspondam às situações reais, o responsável técnico será penalizado;

§ 7º. Os documentos expedidos pelo Poder Executivo Municipal terão os seguintes prazos de vigência, findo os quais se tornarão nulos:

I - 30 (trinta) dias para a Consulta de Viabilidade para Elaboração de Projeto de Loteamento;

II - 03 (três) meses para as Diretrizes para Loteamento e Carta de Anuência para Loteamento;

III - 10 (dez) meses para a pré-aprovação do Projeto Urbanístico de Loteamento;

IV - 03 (três) meses para a Aprovação do Projeto Executivo de Loteamento e Carta de Aprovação de Loteamento

V - 02 (dois) anos para o Alvará de Execução de Loteamento;

§ 8º. A responsabilidade e os custos relativos aos documentos exigidos para aprovação do projeto do loteamento e sua legalização ficam a cargo do proprietário, inclusive para as escrituras de doação de imóveis para o município, escrituras de doação de reservas municipais, escrituras de doação de áreas de rua, escrituras de termo de compromisso e de hipoteca.

§ 9º. O somatório das áreas verdes urbanas, arruamentos e institucional, não poderão ter total somado ser inferior a 35% do imóvel a ser loteado não sendo aplicado em loteamentos industriais ou sítios de lazer, onde o percentual poderá ser reduzido.

TÍTULO XVI

CAPÍTULO I

PRIMEIRA ETAPA - CONSULTA DE VIABILIDADE

Art. 453. Para a Consulta de Viabilidade para Elaboração de Projeto de Loteamento deverão ser encaminhados ao Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura Municipal de Manguinhos, devendo conter os seguintes anexos:

I - matrícula atualizada do imóvel a ser loteado;

II - imagem impressa da propriedade, extraída da WEB-internet, em escala aproximada entre 1:2000 (um por dois mil) e 1:5000 (um por cinco mil), indicando os limites da propriedade como consta de sua matrícula, a demarcação aproximada da área a ser loteada, e as coordenadas geográficas de algum ponto desta propriedade.

§ 1º. O processo será analisado e despachado pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A expedição da viabilidade será feita na forma de um Termo de Viabilidade ou Inviabilidade para Elaboração de Projeto de Loteamento.

§ 3º. A expedição do termo de viabilidade para elaboração de Projeto de Loteamento não assegura a expedição da pré-aprovação do Projeto de Loteamento ou a Aprovação do Projeto de Loteamento,

CAPÍTULO II

SEGUNDA ETAPA - EXPEDIÇÃO DAS DIRETRIZES

Art. 454. Para a expedição das Diretrizes para Loteamento deverão ser encaminhados ao Poder Executivo Municipal:

- I - Termo de Viabilidade para Elaboração de Projeto de Loteamento;
- II - matrícula atualizada do imóvel a ser loteado;
- III - mapa impresso em escala 1:2000 (um por dois mil) e seu arquivo extensão "dwg" ou compatível contendo:
 - a) o perímetro de divisa do imóvel a ser loteado bem definidos e diferenciados, com distâncias e orientação magnética;
 - b) linhas da guia de pista de rolamento e de alinhamentos prediais reais existentes num raio de 200m (duzentos metros);
 - c) curvas de nível distanciadas a cada metro, quando o Poder Executivo Municipal não possuir esta informação, na sua base cartográfica;
 - d) localização das nascentes, cursos d'água e bosques quando houver, a uma distância mínima de 60m (sessenta metros) das suas divisas;
 - e) o ponto base do levantamento, amarrado à Rede de Referência Cadastral Municipal, o qual deverá ser sempre o mesmo durante todo o processo de elaboração do Projeto de Loteamento e deve estar permanentemente materializado no local.

Art. 455. O Poder Executivo Municipal expedirá, no mínimo, Diretrizes, para:

- I - o traçado do sistema viário principal com suas dimensões básicas e o tipo de pavimentação a utilizar;
- II - a localização aproximada dos terrenos destinados a uso institucional;

Art. 456. Será expedido o desenho e a Carta de Anuência para Loteamento, especificando as diretrizes e condicionantes básicas para o loteamento.

Parágrafo Único. A expedição das diretrizes não anula outras exigências que poderão ser feitas no decorrer do processo.

CAPÍTULO III

TERCEIRA ETAPA - PRÉ APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 457. Para pré-aprovação de projeto devem ser apresentados:

- I - requerimento para pré-aprovação de projeto de loteamento e taxa correspondente;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

II - matrícula atualizada da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, desvinculada ou com baixa do INCRA, com Reserva Legal exigida pelo IAP, averbada e Certidão Negativa de Tributos Municipais;

III - o Projeto Urbanístico de Loteamento deverá ser apresentado conforme exigido nesta Lei;

IV - o Memorial Descritivo especificando a destinação da totalidade da área da matrícula, a área de cada rua, áreas de Reserva Municipal, limites e confrontações e área dos lotes e as restrições a que os mesmos estiverem sujeitos, pelas disposições da presente Lei, principalmente quanto a áreas de preservação ou proteção ambiental ou faixas destinadas à servidão de passagem de tubulação e redes públicas e, quando houver, áreas de Reserva Legal de Preservação Permanente e remanescentes.

V - quando necessário, Escritura Pública de doação ou de compra de faixas de terreno vizinho, para o sistema viário.

Art. 458. Do pré-projeto deverão constar:

I - o traçado do sistema viário existente fora da área a ser loteada, distante até 100m (cem metros) dos seus limites, com as cotas de largura total das vias;

II - as linhas dos alinhamentos prediais existentes, que estejam distantes até 100m (cem metros) dos limites da área a ser loteada;

III - o levantamento altimétrico da propriedade a ser loteada, com as curvas de nível do terreno distanciadas a cada metro, e cotas amarradas às RN da cidade.

Art. 459. Da planta de situação deverão constar:

I - a área total de cada quadra e número de quadra;

II - as linhas da guia de pista de rolamento e de alinhamentos prediais existentes, num raio de 200m (duzentos metros), e as linhas destes elementos projetados;

III - as curvas de nível distanciadas a cada metro, representando de forma real as alterações ou movimentos do terreno, de acordo com o projeto proposto;

IV - as indicação em planta, da declividade longitudinal das vias em trechos com no máximo 15m (quinze metros) de extensão;

V - as cotas de altitude da parte superior da guia e do eixo da pista, no mínimo a cada 15m (quinze metros), e nos pontos de interseção das vias ou quando estas mudam de direção.

VI - a identificação da tipologia e detalhamento da calçada, em escala 1:100 (um por cem);

V - o Projeto de Arborização, com o posicionamento das árvores;

VI - o detalhamento e dimensionamento de guia de meio fio.

Art. 460. Da planta de localização deverão constar:

I - a delimitação da área das quadras com cotas lineares e angulares, raios, cordas, arcos e ponto de tangência;

II - o traçado de subdivisão dos lotes, com indicação de sua área, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, arcos e ponto de tangência;

III - a numeração de quadras e lotes;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV - as linhas da guia de pista de rolamento e de alinhamentos prediais existentes, num raio de 100m (cem metros), com cotas reais.

V - o traçado de subdivisão das quadras e lotes indicando suas numerações;

Art. 461. Todas as cotas de altitude devem estar amarradas ao NR - Nível de Referência.

Art. 462. Todas as linhas de desenho devem ser construídas a partir de pontos obtidos por levantamento topográfico ou pontos projetados, sendo que estes pontos devem estar materializados no local, através de marcos implantados ou existentes.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, exigir informações adicionais quanto aos desenhos e tabelas de estatísticas.

CAPÍTULO IV

Art. 463. A aprovação do Projeto de Loteamento compreende a aprovação do Projeto Urbanístico e de todos os projetos complementares, com os respectivos Memoriais e documentos exigidos, a saber:

I - requerimento para aprovação do Projeto Executivo de Loteamento e comprovante de pagamento da taxa correspondente;

II - Licença Ambiental Prévia, expedida pelo órgão ambiental competente;

III - Projeto da Rede de energia elétrica e de iluminação com ART do profissional responsável;

IV - Projeto de Drenagem, Destino Final, Caixas Dissipadoras e ART do Profissional;

V - Projeto de Rede de Esgoto quando exigido e ART do Profissional responsável;

VI - Projeto de Pavimentação com Memorial Descritivo, especificando os materiais e métodos executivos a serem utilizados e ART do profissional;

VII - Projeto Urbanístico pré-aprovado e ART do profissional responsável.

VIII - arquivo digital georreferenciado do mapa do loteamento, extensão compatível com DWG, constando no mínimo, o quanto exigido na Terceira Folha do Projeto Urbanístico.

IX - jogo de cópias do projeto para aprovação, com reconhecimento de firma do proprietário;

X - Memorial Descritivo.

XI - Projeto de Arborização pré-aprovado com a ART do profissional responsável.

Art. 464. Após expedida a Carta e Aprovação de Loteamento, o proprietário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para requerer o Alvará de Loteamento, findo o qual, a aprovação se tornará sem efeito.

CAPÍTULO V

QUINTA ETAPA - DO ALVARÁ DE LOTEAMENTO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 465. As obras de execução do loteamento somente poderão ser iniciadas após a expedição do Alvará de Loteamento expedido pelo Executivo Municipal, que será requerido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovante do pagamento da taxa de Alvará de Construção de Loteamento;
- II - comprovante do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à execução da obra do loteamento;
- III - Carta de Aprovação de Loteamento.
- IV - Licença Ambiental de Instalação, expedida pelo órgão ambiental competente;
- V - Escritura Pública de doação dos lotes, áreas de uso institucional destinados à Reserva Municipal, das áreas públicas, das áreas de rua conforme Projeto e Memorial Descritivo, aprovados.
- VI - ART de execução do loteamento, especificando os serviços de pavimentação, drenagem, terraplenagem, instalação de redes de água tratada e esgoto, quando houver;
- VII - ART de execução de rede de energia;
- VIII - Escritura Pública de hipoteca ou caução de 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes, em favor da municipalidade;
- IX - modelo do Contrato de Compra e Venda dos lotes a ser utilizado na comercialização dos mesmos;
- X - Termo de Compromisso de Execução de Loteamento;
- XI - Escritura pública de autorização para o lançamento de águas pluviais, quando houver necessidade, de acordo com os parágrafos primeiro e segundo do artigo 446 desta Lei.

§ 1º. Obras de loteamento que forem iniciadas sem que tenha sido expedido o devido Alvará de Loteamento serão embargadas pelo Poder Executivo Municipal, e ao proprietário do imóvel serão impostas as seguintes penalidades, além das demais cominações legais:

- I - Abertura ou início de loteamento sem alvará; 300 (trezentas) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), acrescido de 30 (trinta) UFMs por dia até a regularização;
- II - Falta de execução dos equipamentos públicos; 100 (cem) UFMs;
- III - Não execução ou descumprimento do projeto aprovado em parte ou ao todo; 100 (cem) UFMs.
- IV - Desobediência ao embargo; 50 (cinquenta) UFMs;

§ 2º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até a solução pelo responsável das irregularidades constatadas.

§ 3º. Será considerado como início de obra de loteamento, o movimento de terra que caracterize a abertura de vias.

Art. 466. Pagos os emolumentos devidos e entregues os documentos exigidos no art. 457, o Executivo Municipal expedirá o competente Alvará de Loteamento.

§ 1º. A vigência do Alvará de Loteamento e o prazo para execução das obras será de no máximo 02 (dois) anos, contados a partir da data da sua expedição.

§ 2º. O Alvará será revogado se as obras não forem concluídas no prazo de 02 (dois) anos a partir de sua emissão ou se o Poder Executivo Municipal constatar o não cumprimento de algum dos itens do Termo de Compromisso.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. A municipalidade poderá, a juízo do órgão competente, fornecer Alvará de Loteamento para a execução das obras, por etapas, desde que o Termo de Compromisso fixar o prazo máximo de 02 (dois) anos para a execução de cada etapa e que as etapas sejam executadas de forma intermitente, sem intervalo de tempo de execução entre uma e outra etapa do loteamento;

Art. 467. Depois de expedido o Alvará de Loteamento serão devolvidas ao interessado, 02 (duas) vias do Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo aprovado, para a competente inscrição no Registro de Imóveis.

§ 1º. Depois de expedidas as matrículas dos lotes, estes serão lançados na base cartográfica da cidade.

§ 2º. A parcela do loteamento liberado não poderá ser menor do que uma quadra.

Art. 468. A municipalidade só expedirá Alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos concluídos, que possuam Laudo de Vistoria e Conclusão.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 469. O Termo de Compromisso de Execução de Loteamento, firmado pelo proprietário perante o órgão municipal, será lavrado por instrumento público e deverá, obrigatoriamente, expressar o seguinte:

I - que o proprietário executará às suas expensas, com recursos próprios, sem qualquer participação da municipalidade, no prazo de até 02 (dois) anos a partir da expedição do Alvará de Loteamento, todas as obras previstas nos projetos apresentados e aprovados, em conformidade com as normas vigentes;

II - que o proprietário assume toda a responsabilidade pelos eventuais danos e prejuízos pessoais e materiais, que a obra do loteamento possa causar a terceiros ou à Municipalidade;

III - que no prazo máximo de 10 (dez) dias após expedição do Alvará de Loteamento, a carga e ônus do loteador, serão encaminhados e protocolados para averbação junto ao Ofício de Registro de Imóveis, todos os lotes e áreas públicas constantes do Projeto Aprovado, incluindo as áreas de uso institucional ou Reserva Municipal, sendo que os lotes caucionados deverão ter na sua matrícula, o registro da hipoteca;

IV - que não será outorgada qualquer escritura definitiva de Compra e Venda de lotes, antes de expedido o Laudo de Vistoria e Conclusão de Loteamento;

V - que será livre e facilitada a fiscalização das obras e serviços pela municipalidade;

VI - que o proprietário providenciará a sinalização viária de regulamentação e advertência que se fizerem necessárias, para a segurança do trânsito durante as obras do loteamento, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VII - que durante a execução das obras fará a contenção de águas pluviais e eventuais detritos ou terra, no interior da propriedade em que será implantado o loteamento;

VIII - que todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo loteador nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização ao loteador.

CAPÍTULO VII DA CAUÇÃO

Art. 470 Como garantia de execução total das obras constantes dos projetos aprovados, o loteador hipotecará, mediante escritura pública, em nome do Município, no mínimo 30% (trinta por cento) da totalidade dos lotes, à escolha da municipalidade, sendo a área de lotes caucionados equivalente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes.

§ 1º. Na escritura de hipoteca deverão constar especificamente, que o loteador fica obrigado a executar o loteamento no prazo de 02 (dois) anos, findo o qual, se não tiverem sido cumpridas as exigências do Termo de Compromisso, cederá em favor do Município, a área hipotecada.

§ 2º. Findo o prazo estabelecido, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços, a municipalidade se obrigará a executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área hipotecada, que se constituirá em bem do Município. Neste caso, o Município terá um prazo de 03 (três) anos para conclusão das obras.

CAPÍTULO VIII SEXTA ETAPA - DO LAUDO DE VISTORIA E CONCLUSÃO

Art. 471. Depois de concluídas todas as obras, o proprietário deverá solicitar o Laudo de Vistoria e Conclusão de Loteamento, através de requerimento ao Executivo Municipal.

§ 1º. O Laudo de Vistoria e Conclusão será emitido exclusivamente pela SEOSP - Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, quando:

- I - as obras estiverem construídas de acordo com os projetos aprovados;
- II - houver alinhamento, nivelamento e inclinações satisfatórias das pavimentações, guias e aterros das faixas de calçada;
- III - o sistema de drenagem esteja construído de acordo com o projeto aprovado, incluindo os sistemas de dissipação de energia e destino final das águas.

§ 2º. Quando a obra não for aceita, o Laudo de Vistoria indicará o motivo, e as obras que devem ser executadas ou corrigidas, mantendo-se o prazo de entrega estabelecido.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Quando a obra for aceita, o Laudo de Vistoria e Conclusão será expedido, expressando a aceitação da obra e a liberação dos lotes hipotecados. Somente de posse deste Laudo é que o proprietário poderá pedir o cancelamento da hipoteca.

§ 4º. Quando for expedido Alvará para Execução de Loteamento em etapas, a municipalidade poderá expedir o Laudo de Vistoria e Conclusão destas etapas.

§ 5º. não serão liberados os lotes hipotecados para o Município, antes de executada a totalidade das obras.

Art. 472. Após a expedição do Laudo de Vistoria e Conclusão de Loteamento pelo órgão competente da municipalidade, todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo loteador nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização ao loteador.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DO DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE ÁREAS

Art. 473. Em qualquer caso de desmembramento, unificação ou retificação de medidas de terrenos na área urbana, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento para Desmembramento, Unificação ou Retificação;

II - matrícula atualizada da gleba ou lote;

III - mapa na escala 1:1000 (um por mil) do lote em questão, incluindo as confrontações, com as medidas de suas cotas nas linhas de divisa e alinhamentos prediais, indicação das vias existentes, cotando a largura total da via e das calçadas;

IV - memorial descritivo dos lotes que terão suas dimensões alteradas;

Parágrafo Único - Para a retificação de medidas, apresentará mapa com a assinatura dos proprietários e confrontantes.

Art. 474. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, as disposições urbanísticas para os loteamentos.

§ 1º. O Município poderá exigir a doação e averbação de Reserva Municipal, para aprovação dos processos de desmembramento.

§ 2º. Não serão permitidos os desmembramentos de glebas que caracterizem loteamentos.

§ 3º. Os desmembramentos de glebas ou lotes deverão indicar as áreas de Preservação Permanente, nascentes e cursos de água e áreas destinadas à extensão e faixas projetadas do sistema viário.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 475. A aprovação de projeto de desmembramento ou unificação só poderá ser efetivada, quando:

I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para o zoneamento da área, inclusive sua testada;

II - nenhum dos lotes resultantes de fracionamento tiver profundidade maior que 04 (quatro) vezes a testada;

III - indicadas todas as projeções de áreas construídas existentes nos lotes que serão alterados, independentemente destas estarem oficializadas perante o Município.

IV - as áreas construídas estiverem mapeadas em prancha própria, em escala 1:200 (um por duzentos), com cotas indicando os afastamentos e recuos.

V - considerando as áreas construídas, se mantenham nos lotes resultantes da subdivisão, os parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo, estabelecidos para a zona em que se situam;

VI - as linhas de divisas não interceptem áreas construídas.

CAPÍTULO II

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 476. Os Condomínios de Lotes são conceituados como sendo a divisão de um lote urbano, resultando em unidades autônomas na forma de lotes destinados à edificação, aos quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos, internamente ao perímetro do condomínio.

Art. 477. A Legalização dos Condomínios de Lotes de que trata esta Lei será regida suplementarmente pela Lei Federal nº 4.591/64, e pelas demais leis municipais pertinentes, quando couberem, ficando o uso e a ocupação das unidades autônomas sujeitas às regras estabelecidas por esta Lei e pelo Código de Obras.

Art. 478. Será de responsabilidade exclusiva do condomínio a implantação e manutenção da infraestrutura e de toda a estrutura interna do condomínio, inclusive as áreas comuns, de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Art. 479. Quanto às ruas internas, os Condomínios de Lotes devem obedecer ao seguinte:

I - ser a pista de rolamento de veículos pavimentada com concreto cimentício, asfáltico ou poliédrico;

II - ter calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros),

III - ter largura total mínima de 10m (dez metros), incluindo as calçadas;

IV - ter declividade longitudinal máxima de 15% (quinze por cento) e mínima de 0,5% (meio por cento);

V - ter guias ou elementos separando a pista de rolamento das faixas de calçada.

Parágrafo Único - Quando a rua for sem saída, deve possuir no seu final, área de manobra para retorno.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 480. Os resíduos domiciliares devem ser depositados pelo condomínio e coletados pela Municipalidade em único local, no interior do perímetro do condomínio, junto ao alinhamento predial.

Art. 481. Os afastamentos de divisa deverão seguir as normas do município.

Art. 482. O custo e manutenção da iluminação das ruas internas fica a cargo do condomínio.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 483. Deverão ser previstos na dotação orçamentária no Departamento Municipal de Administração, e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

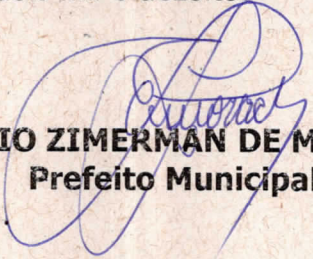
Art. 484. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Prefeitura Municipal, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 485. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Divisão de Engenharia e Obras e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 486. São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitantes.

Art. 487. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Anexo I

Dimensões mínimas de vagas de estacionamento

Tipo de veículo	Dimensões (m)	Inclinação da vaga				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Anexo II

Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé direito
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
1º e 2º Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Demais quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé direito
Cozinha	2,00	-	-	-	2,20	-
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Anexo III

Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e Casas Populares

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Salas	2,50	7,00	1/6	1/12	2,30	3 vezes o pé direito
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,30	-
Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,30	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,30	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Anexo IV

Dimensões Mínimas dos Cômodos Edifícios de Habitação Coletiva (partes comuns)

Cômodo	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
ampa R	1,20	-	-	-	2,00	-



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V

Parâmetros Urbanísticos reguladores de ocupação do solo.

- I - Coeficiente de aproveitamento: 0,1
- II - Taxa de ocupação máxima: 90%
- III - Taxa de permeabilidade mínima do solo: 10%
- IV - Recuo mínimo frontal: 5,00m
- V - Afastamento mínimo lateral com aberturas: 1,50m²
- VI - Área mínima do lote em zona de Interesse Social: 125.00m²
- VII - Testada Mínima do lote: 10,00m (frontal e posterior: 8,00m)
- VIII - Área mínima do lote em Área central: 250,00m²
- IX - Área mínima (fora da área central): 200,00m²

OBS: É permitido a construção de abrigo de veículos com recuo de 1,0m do alinhamento predial, perante análise do município.

- Lotes de esquina terão em sua testada frontal, um recuo mínimo de 5,00m e lateral de 2,00m.

- Nas vias principais (Avenida Iguaçu e Saldanha Marinho, não será permitido construções residenciais e construções comerciais de apenas pavimentos térreo.

- Nas esquinas o pavimento térreo deverá ser chanfrado num ângulo de 45° juntamente com os muros e fechamentos.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VI

Informações pertinentes à implantação de loteamentos

- I – Captação de água pluviais : deverá ser utilizado tubulação mínima de 40mm.
- II- Galerias ou boca de lobo: Dimensão mínima de 0,80m x 0,80m com altura variável. (material: blocos de concreto estrutural, tijolo maciço, ou outro material sólido compatível. Grade de aço, aço chato de 1/2 e travessas com aço de 5/8)
- III – Pavimentação das vias deverão ser poliédrico (com pedras regulares ou irregulares), pavimentação asfáltica ou com blocos de concreto (lajotas).
- IV- Os meios fios deverão ser em concreto.

Iluminação Pública

- I - A iluminação deverá ser compatível com a existente no município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente, encaminho para apreciação dessa Casa legislativa, o Projeto de Lei Complementar 004/2018 que "Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Manguoeirinha e da outras providências quanto a matérias relativas às edificações".

A atual legislação edilícia desta Cidade foi estabelecida na década de 80, século passado e necessita urgentemente de atualização.

O Código de Obras do Município de Manguoeirinha, o qual estabelece normas para elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais, cujo objetivo é disciplinar a aprovação, a construção e a fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a salubridade, estabilidade, acessibilidade e habitabilidade das obras em geral.

O presente Projeto de Lei Complementar, se aprovado, será um instrumento eficaz para o planejamento urbano, garantindo o direito à cidade em suas ações no processo de planejamento e organização do Poder Público em suas ações, sua esfera de competência territorial.

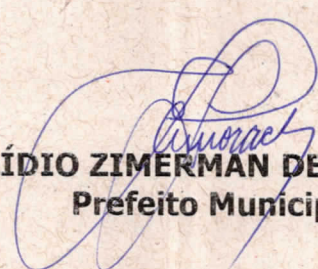
Assim, a Política Municipal se insere em um cenário que garanta a contemplar os cidadãos a melhoria da qualidade de vida e o progresso dos indicadores sociais do Município, sobretudo, nos quesitos saúde, segurança pública e meio ambiente, o que beneficiará a todos, tanto aos administrados quanto aos administradores do Município de Manguoeirinha.

Diante do exposto, conto com a aprovação dessa eminente Casa à presente iniciativa, no interesse do Município.

Assim, confiante na aprovação deste projeto de lei complementar, por sua relevância para a população de Manguoeirinha, renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 14/12/18 às 11 h 56 min

[Assinatura]

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 119/2018

Ref. Projeto de Lei Complementar n.º 004/2018

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mangueirinha.

Na exposição de motivos, o Chefe do Executivo Municipal asseverou que a proposição estabelece normas para elaboração de projetos e execução de obras e instalações, objetivando disciplinar a aprovação, construção e fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a salubridade, estabilidade, acessibilidade e habitabilidade das obras em geral.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Das considerações gerais

De acordo com o Art. 40, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, inclusive aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal

Ainda, conforme prevê o inciso XIV do mesmo dispositivo, compete também à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre medidas de

Recebi em 14/12/18
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

interesses local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber regulando a nível municipal as matérias da competência complementar do Município.

Nesse contexto, constata-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, na medida em que a presente proposição poderá ser regulada por lei ordinária (41, inciso III, da LOM).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, cuja proposição legislativa fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria, conforme já mencionado, a proposição em análise pretende dispor sobre a criação do novo Código de Obras do Município de Mangueirinha.

Com efeito cumpre observar que segundo lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 392), as atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos, *in verbis*:

"(...) o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos funcionais e estéticos, expressos no Código de Obras e normas complementares".

O Código de Obras pode ser conceituado como um conjunto de normas onde se encontram definidas regras que visam garantir a segurança, salubridade e acessibilidade das edificações, possibilitando que a administração municipal controle e fiscalize o espaço construído e seu entorno.



Nesse sentido, resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, porquanto as normas disciplinadoras constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

b) Da necessidade de audiência pública

Não obstante o Projeto de Lei em análise atenda às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade vertical com os dispositivos constitucionais, na ótica do subscritor do presente, há um obstáculo material que impede a sua tramitação, qual seja, a ausência de realização de audiência pública.

Isso porque o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), em seus artigos 39, § 4º, inciso I e 43, inciso II, prevê que a alteração do planejamento urbano deve, em regra, passar por processo democrático e participativo envolvendo as entidades representativas e a comunidade diretamente envolvida, preferencialmente com a presença dos técnicos que elaboraram o Projeto e de membros de entidades que representem a vida econômica e social do Município. Tais atividades, de cunho democrático, poderão sugerir alterações no Projeto, de modo a atender ao interesse público.

A necessidade da realização de audiência pública sobressai no presente caso, haja vista que foram remetidos simultaneamente à esta Casa de Leis cinco projetos que dispõem sobre o planejamento urbano de forma geral e que integram o Plano Diretor, o que reforça a necessidade da participação popular. São eles:

- Projeto de Lei nº 56/2018, que dispõe sobre a mobilidade urbana e hierarquização do sistema viário;
- Projeto de Lei nº 57/2018, que dispõe o uso e ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- Projeto de Lei nº 58/2018, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e regularização fundiária de áreas urbanas;
- Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, que dispõe sobre o Código de Posturas;
- Projeto de Lei Complementar nº 005/2018, que dispõe sobre o Código de Obras.

Ademais, registre-se que tais Projetos integram o Plano Diretor deste Município *ex vi* do artigo 4º do referido Diploma (Lei Municipal nº 1.682/2011).

Destarte, por exigência legal, e pela concentração de várias proposições que passarão a integrar o Plano Diretor, entendo que após tal providência, o Projeto em exame estará, na sua formulação atual ou modificada pelo Executivo, em condições de ser levado à discussão pelo Legislativo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em exame, após o cumprimento das providências sugeridas alhures, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

No mais, considerando o caráter meramente opinativo do presente parecer, registro que o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence aos nobres Edis.

No tocante ao regime de urgência, importante mencionar que não se aplica aos projetos de lei complementar, conforme disposto no artigo 46, § 4º¹, da LOM.

¹ Art. 46. (...)

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de lei complementar, e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, saliento que a presente proposição deverá ser submetida à apreciação de TODAS AS COMISSÕES PERMANENTES e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o Art. 28, §2º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Manguoeirinha, 14 de dezembro de 2018.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 741/2018 – Executivo Manguinhos/PR, 18 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

DARCI PRUSCH

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, através da Procuradoria Municipal, encaminha cópia das atas nº. 007 e 008, a fim de instruir projetos de leis nº. 056, 057 e 058, e projeto de leis complementares nº. 004 e 005.

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

ALISON RODRIGO TARTARE
OAB/PR 71.807
Matrícula 194387

Recebi em 18/12/18
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port 01/2017

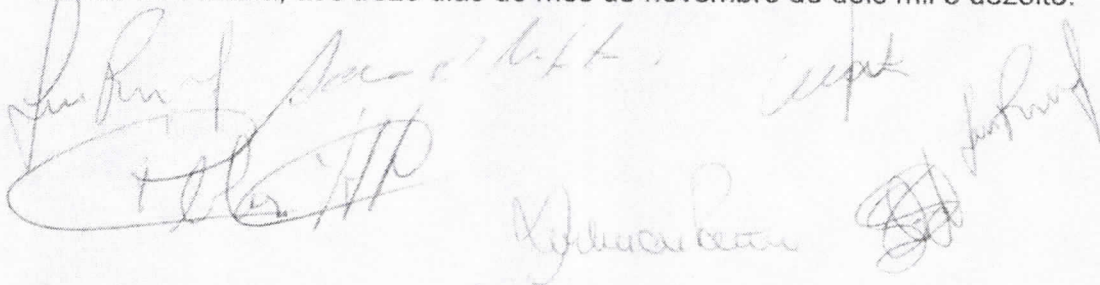
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

RECEBIDO EM: 18/12/18 às 13h55 min

Câmara De Manguinhos
PROTOCOLO

ATA nº. 007/2018

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, fizeram-se presente na sala de reuniões do Centro de Eventos Darci Gubert, na cidade de Mangueirinha-PR, os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal, nomeados através do Decreto nº. 288/2017. Dando início à reunião o Presidente do Conselho o Senhor Antônio Carlos Nunes Vilela, deu as boas-vindas a todos, dando continuidade explicou que a reunião iria tratar das leis que irão incorporar ao Plano Diretor do Município de Mangueirinha (Leis do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Postura, Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano). Em seguida deu início as apresentações das minutas das leis, houve diversos questionamentos sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, questionamentos estes pertinentes sobre a liberação para novos loteamentos, questão debatida sobre a licença prévia e licença definitiva, havendo sugestões dos conselheiros para que a análise seja feita criteriosamente pela Engenharia, inclusive com as negativas tributação e Jurídico, somente depois de toda a análise, seja feito o decreto pelo Executivo da licença prévia e a licença definitiva, somente se for executado tudo que constavam no projeto inicial, sendo que todos os questionamentos foram esclarecidos pela equipe técnica, dando continuidade o mesmo explicou detalhadamente como foi feito as minutas das referidas leis. Após os questionamentos, pondo em aprovação e, uma vez aprovada eu Leonilda Rodrigues da Fonseca Membro do Conselho de Desenvolvimento Municipal, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e por todos os presentes, na sala de reuniões do Centro de Eventos Darci Gubert na cidade de Mangueirinha Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

The block contains several handwritten signatures in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Antônio Carlos Nunes Vilela'. To its right, there is a smaller signature. Below the large signature, there is another signature that looks like 'Leonilda Rodrigues da Fonseca'. To the right of this, there is a signature that appears to be 'Jorge Luiz de Souza'. Further right, there is a signature that looks like 'Roberto de Souza'. At the bottom right, there is a signature that appears to be 'Mangueirinha'.

ATA nº. 008/2018

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, fizeram-se presente no Auditório do Centro de Eventos Darci Gubert, na cidade de Manguaerinha-PR, o Prefeito Municipal, Elídio Zimmerman de Moraes o Vice-Prefeito e Secretário de Administração, Leandro Dorini os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a Equipe Técnica Responsável pela elaboração das Leis e a população em geral. Dando início à reunião o Procurador do Município, o Senhor Alisson Tartari, deu as boas-vindas a todos, dando continuidade explicou que a audiência pública iria tratar das leis que irão incorporar ao Plano Diretor do Município de Manguaerinha (Leis do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Postura, Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano). Em seguida deu início as apresentações das minutas das leis, houve diversos questionamentos sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, sendo que todos os questionamentos foram esclarecidos pela equipe técnica, dando continuidade o mesmo explicou detalhadamente como foi feito as minutas das referidas leis, e que as mesmas já haviam sido aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal. Após os questionamentos, pondo em aprovação e, uma vez aprovada eu Leonilda Rodrigues da Fonseca Membro do Conselho de Desenvolvimento Municipal, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e por todos os presentes, na sala de reuniões do Centro de Eventos Darci Gubert na cidade de Manguaerinha Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

[illegible]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2018**

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mangueirinha e dá outras providências quanto a matérias relativas às edificações.

RELATÓRIO

O projeto de Lei Complementar n.º 004/2018, tem por objetivo dispor sobre o Código de Obras do Município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre o Código de Obras do Município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Artigo 28, inciso I, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 28. A discussão e a votação da matéria, constante da ordem do dia, só poderá ser efetuado com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, em duas discussões e votação, intervaladas de, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

II - Código de Obras ou de Edificação;

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

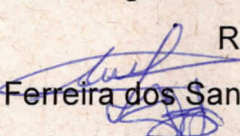
CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de dezembro de dois mil e dezoito.


Diego de Souza Bortokoski

Relator


Pelas conclusões Amós Ferreira dos Santos

Pelas conclusões Luiz Sergio dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 18/12/2018, estiveram reunidos os Vereadores:

Amorim F. Santos

Presidente

Diego S. Bertocinski

Relator

Sergio L. Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018

Conclusões a respeito das

matérias: CONCLUIMOS EM FORNECER PARECER FAVO-
RÁVEL A MATÉRIA QUE TRATA DO CÓDIGO DE
OBRAS DO MUNICÍPIO

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENART N.º 04/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispões sobre o Código de Obras do Município de Mangueirinha e da outras providências quanto a matérias relativas às edificações.

RELATÓRIO

O projeto de Lei complementar n.º 04/2018, tem por objetivo dispor sobre o código de obras municipal.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre o código de obras do município de Mangueirinha, tendo como amparo legal no no Art. 41º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 41-A São leis complementares:

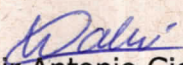
I – código de obras;"

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

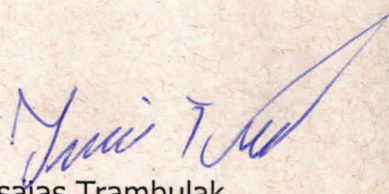
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei complementar n.º 04/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 19 de dezembro de dois mil e dezoito.


Walimir Antonio Giordani

Relator


Voto com o Relator: Joares Sartori


Voto com o Relator: Isaias Trambulak



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

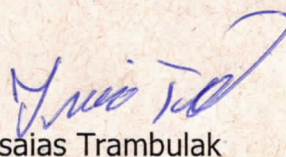
Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

37/2018

Aos dezenove dias do mês de dezembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Joares Sartori, Walmir Antonio Giordani e Isaias Trambulak. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias do Poder Executivo o Projeto de Lei n.º 58/2018- Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e a Regularização Fundiária de Áreas Urbanas do Município de Manguoeirinha, e dá outras Providências. Projeto de Lei n.º 62/2018- Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2005/2018, alterada pela Lei 2028/2018, e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 63/2018- Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 64/2018- Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2018. Projeto de Lei n.º 65/2018- Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar Imóvel ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a construção do edifício do Fórum da Comarca de Manguoeirinha, e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 66/2018- Altera dispositivos da Lei Municipal 1.906 de 20 de dezembro de 2015, e dá outras providências. Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018- Dispões sobre o Código de Obras do Município de Manguoeirinha e da outras providências quanto a matérias relativas às edificações. Projeto de Lei Complementar n.º 05/2018- Dispõe sobre o código de posturas do município de Manguoeirinha, revoga as disposições contrárias e dá outras providências. Definido como relator das matérias o vereador Wamir Antonio Giordani, este apresentou parecer favorável as aprovações, o qual obteve a concordância dos vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Manguoeirinha - PR.


Joares Sartori
Presidente


Walmir Antonio Giordani
Relator


Isaias Trambulak
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 19/12/2018, estiveram reunidos os Vereadores:

Jorge Santori Presidente

Valmir Jordani Relator

Saia's Tranbura Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei complementar 04/2018

Conclusões a respeito das

matérias:

Dispõe sobre o código de obras do Município de Mangueirinha as seguintes obras: Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição e projeto de edificações, serviços e obras de infra-estrutura, drenagem e pavimentação, abastecimento de água, esgoto sanitário, energia e telefonia.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável
Valmir Jordani
Jorge Santori



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2018

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mangueirinha e dá outras providências quanto a matérias relativas às edificações.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018, tem por objetivo dispor sobre o Código de Obras do Município de Mangueirinha e dá outras providências quanto a matérias relativas às edificações.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre o Código de Obras do Município de Mangueirinha e dá outras providências quanto a matérias relativas às edificações, tendo como amparo legal o Art. 41º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 41-A São leis complementares:

I – código de obras;"

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

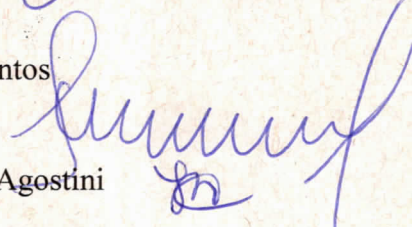
CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 20 de dezembro de 2018.


Diogo André Camiel Noll
Relator

 Pelas conclusões Edemilson dos Santos

 Pelas conclusões Vanderley Dorini

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Manguinhos

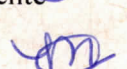
CNPJ 77.780.120/0001-83

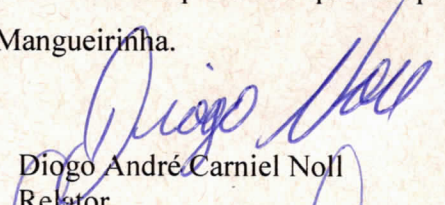
17ª Legislatura

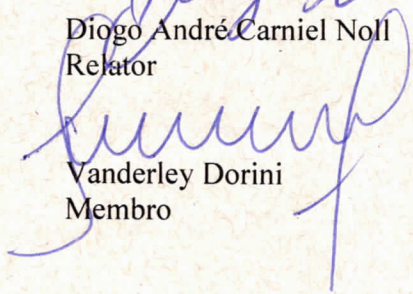
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Diogo André Carniel Noll, Ivete Ana Dudek Agostini e Vanderley Dorini. Observada a existência de quórum necessário, foi escolhido como redator das matérias a serem deliberadas o vereador Diogo André Carniel Noll, na sequência abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar: Projetos de Lei do Executivo n.º 62/2018 – Altera o prazo de vigência da Lei Municipal n.º 2005/2018, e dá outras providências, parecer favorável do relator e dos demais membros. Projeto de Lei n.º 63/2018 – Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o município de Manguinhos, Estado do Paraná, e dá outras providências, após a matéria apreciada, com parecer favorável do relator e aprovado pelos demais membros. Projeto de Lei n.º 64/2018 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2018, tendo o parecer favorável do relator e dos demais membros. Projeto de Lei n.º 65/2018 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel ao Tribunal de Justiça do Estado, para a construção do edifício do Fórum da Comarca de Manguinhos, e dá outras providências, o relator apresentou parecer favorável, obtendo a aprovação dos demais membros. Projeto de Lei 66/2018 – Altera dispositivos da Lei Municipal 1.906 de 20 de dezembro de 2015, e dá outras providências, sendo que o relator apresentou parecer favorável e concordância dos demais membros. Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018 – Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Manguinhos e dá outras providências quanto a matérias relativas às edificações, com parecer favorável do relator e dos demais membros. Projeto de Lei Complementar n.º 05/2018 – Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manguinhos, revoga as disposições contrárias e dá outras providências, parecer favorável do relator e dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata que vai assinada por todos os membros presentes que compõem a Comissão de Políticas Públicas da Câmara Municipal de Manguinhos.


Edemilson dos Santos
Presidente


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo André Carniel Noll
Relator


Vanderley Dorini
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 20/12/2012, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Edemilson dos Santos</u>	Presidente
<u>Diogo A.C. Noll</u>	Relator
<u>Vanderley Domingos</u>	Membro
<u>Ivete A.D. Agostini</u>	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 004/2018
que dispõe sobre o Código de Obras
do município de Mangueirinha.

Conclusões a respeito das
matérias:

A atual legislação edilícia desta
cidade é de difícil de Bo e necessita
urgentemente de atualização.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria